



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 5506230 - GCJ-GJACJ-AC

SEI/TJPR Nº 0002512-79.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5506230

I - Trata-se de pedido formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Paraná, requerendo a revogação do teor do Ofício-Circular nº 35/2008, com a expedição de nova regulamentação sobre a matéria, de acordo com o texto aprovado pelo C. Órgão Especial na sessão de 25/11/2019, nos seguintes termos:

“Sendo objeto de escritura mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:

a) pela unidade de maior valor, custas integrais;

b) cada uma das demais unidades, limitada a 4 (quatro), 80% (oitenta por cento) das custas gerais;

c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem de edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de acordo com o item IV, ‘a’, por unidade.”

Sustenta o requerente que os emolumentos são regulamentados pela Lei Estadual nº 6.149/1970, porém, com o passar dos anos, diversas questões não foram esclarecidas e expressas no texto legal. Cita o caso das escrituras públicas envolvendo mais de um imóvel - i.e., de inventários, sobrepartilhas, separação consensual, divórcio consensual e de compra e venda, que vêm ensejando inúmeras divergências de interpretação.

Alega, por fim, que, além de se ter controvertido o entendimento do Ofício-circular 35/2008 ao longo de sua vigência, a tabela atual possui lacunas que gerem ainda mais interpretações controversas.

É, em síntese, o relatório.

II - Preliminarmente, cumpre esclarecer acerca da competência desta Corregedoria-Geral de Justiça para analisar o caso em apreço.

O Ofício-Circular ora em exame é um ato normativo expedido monocraticamente pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Paraná, Des. Leonardo Lustosa, de maneira que, ato administrativo, tem sua revisão autorizada da mesma forma com que originalmente expedido. Reescrever.

Conforme já referido, foi para suplantar uma lacuna legislativa que se adotou, com o Ofício-Circular nº 35/2008, um pontual entendimento que, então, se estimou benéfico para os usuários dos cartórios de notas. Tratava-se de uma orientação que prestigiava a economia de gastos de somente um dos extremos da relação jurídico-notarial, o que, entretanto, contemplava uma desigualdade em prejuízo da parte hipossuficiente da relação, qual seja a pessoa física.

Não se trata, agora, porém (retirar) de reinstaurar a discussão sobre a justiça desse entendimento, mas apenas de observar, primeiro, que houve nisso uma economia unilateral ou assimétrica, porque não se distribuíram seus resultados por ambos os polos da relação notarial: o benefício outorgou-se somente aos gastos de alguns usuários, ou seja, as pessoas jurídicas, sem contemplar os beneficiários mais necessitados, até hipossuficientes, e tampouco sem considerar o custo da produção do agente delegatário (dispêndio com pessoal e material).

Além disso - segundo ponto a apreciar - a estimativa do meio para superar a apontada lacuna, ainda que à altura (naquela altura) considerasse a realidade das coisas, tem agora à frente uma nova realidade fática, com a imobilização longeva dos emolumentos, o que provocado frequentes casos de renúncia à delegação notarial no Estado do Paraná.

Não se trata, pois de simples reexame do entendimento em abstrato de um meio de atender à economia de gastos - que, o mais possível, deve ser simétrica, bilateral -, mas de considerar a mudança fática que agravou a situação dos notários, a ponto mesmo de o egrégio Pleno da Corte, de maneira unânime, propor alteração legislativa que contemple um remédio para este quadro.

De resto e por fim, como sustentou o requerente, a interpretação de que a regra geral seria a cobrança por instrumento, e não por negócio jurídico, não decorre automaticamente da Lei Estadual nº 6.149/1970. Muito pelo contrário, a lei estabeleceu que o usuário hipossuficiente, ou seja, a pessoa física, deveria pagar a integralidade dos emolumentos nos três primeiros negócios jurídicos, e, nos demais, 80%. De consequência, o mais lógico é entender que a pessoa jurídica, parte consubstancialmente mais forte das relações jurídicas, não foi contemplada com a exceção. Deve ela, portanto, suportar a integralidade dos

emolumentos incidente sobre os negócios jurídicos.

Ainda, por meio da Instrução Normativa nº 01/2007, foi regulamentada a cobrança de emolumentos em relação ao Divórcio e Inventário Extrajudicial, o qual determina a cobrança sobre a totalidade dos bens e sem previsão legal.

Aqui devemos mencionar a situação dos Inventários Cumulativos, previstos nos artigos 672 e 673 do Código de Processo Civil, tendo como pressupostos de admissibilidade a identidade de pessoas as quais devam ser repartidos os bens, heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; e dependência de uma das partilhas em relação à outra. O instituto tem o condão de facilitar o procedimento, notadamente, quando ocorrer o óbito de um dos herdeiros no curso do procedimento em que fora habilitado, possibilitando a cumulação mesmo que este tenha deixado outros bens a inventariar, facultando às partes encerrar a partilha do quinhão recebido no primeiro inventário (partilha parcial) ou levá-lo à partilha junto ao outro processo autônomo com os demais bens.

O Tribunal de Justiça, através do FUNREJUS, já adotou posicionamento de cobrança por quinhão hereditário envolvido, determinando desta forma a cobrança separada e cumulada do FUNREJUS.

Conforme apontado nas considerações do órgão requerente, durante o ano de 2019, foram realizados estudos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que apontam a necessidade de modernização da cobrança de emolumentos para evitar divergência e prejuízos as partes envolvidas.

Aqui cabe ressaltar a padronização na forma de cobrança, bem como a criação de uma única Instrução Normativa de cobranças dos atos dos Tabelionatos de Notas, hoje esparsa em Instruções Normativas diversas.

Embora não elencado pelo requerente, devemos apontar as atas notarias que hoje é regulamentada pela Instrução Normativa nº 10/2004 e Instrução Normativa nº 7/2017, também motivo de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em projetos aprovados para alteração do regimento de custas e sem previsão na Tabela de Emolumentos do Foro Extrajudicial.

A atual forma de cobrança, gera inúmeras dúvidas aos tabeliães de notas, em especial a aplicação de cobrança no verso da primeira folha nas atas notarias de internet e os custos operacionais nas atas de constatação *in loco*.

Dessa forma, visando a adequação das normas emanadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, a realidade e aos entendimentos firmados

pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e demais órgãos desta corte, com fundamento no artigo 51 da Lei Estadual 6149/1970, que as omissões e dúvidas das Tabelas de Emolumentos serão regulamentadas por Instruções da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a expedição da seguinte Instrução Normativa:

“ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº/2020

O Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as normas legais que atualizaram os serviços do foro extrajudicial, ampliando as competências das serventias;

CONSIDERANDO a existência de normativas esparsas para cobrança de emolumentos nos Tabelionatos de Notas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Expediente SEI nº 0085351-98.2019.8.16.6000, que aprovou a alteração do regimento de custas do foro extrajudicial, com a inclusão dos atos inexistentes na tabela de emolumentos e saneamento das dúvidas presentes nos Tabelionatos de Notas do Estado do Paraná, resolve baixar a presente

INSTRUÇÃO NORMATIVA,

para suprir omissão do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70) quanto ao valor dos emolumentos devidos aos Notários pela prática de atos abaixo relacionados, na forma abaixo:

1. Sendo objeto de escritura mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:

a) pela unidade de maior valor, custas integrais;

b) cada uma das demais unidades, limitada a 4 (quatro), 80% (oitenta por cento) das custas integrais;

c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de acordo com o item IV, “a”, da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970, por unidade.

2. A cobrança de emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública de separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, instituídos pela Lei nº 11.441, de 04.01.2007, sem bens a partilhar, corresponderão ao item IV, “a”, da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970.

3. *A cobrança de emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública de inventário, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, instituídos pela Lei nº 11.441, de 04.01.2007, com partilha de bens, corresponderão ao previsto nas faixas de valores do quadro do item IV da Tabela XI, seguindo a regra firmada no item 1 desta Instrução Normativa.*

4. *O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV, da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970.*

5. *A cobrança de emolumentos decorrentes da lavratura de atas notarias incluindo as destinadas a certificação de conteúdo virtual serão cobradas pela forma abaixo:*

a) *realizada no interior da serventia, pela primeira página, de acordo com o item IV, "a", da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970;*

b) *com diligência externa, pela primeira página, de acordo com a primeira faixa de valores do quadro do item IV da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970;*

c) *por página que acrescer, de acordo com o item VIII, "b", da Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970;*

d) *ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV, Tabela XI, constante no anexo da Lei nº 6149/1970.*

4. *As determinações administrativas decorrentes de cobranças irregulares em desacordo com o Ofício Circular 35/2008, Instrução Normativa 10/2004, Instrução Normativa 7/2017 e Instrução Normativa 1/2017, permanecem inalteradas.*

5. *A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Publique-se e cumpra-se."

III - Intime-se o Colégio Notarial do Brasil da presente decisão.

IV - Comunique-se todos os Agentes Delegados e Interinos do Foro Extrajudicial e os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná.

V - Ciência ao Corregedor do Justiça, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, aos Assessores Correccionais e à assessoria do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor da Justiça.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. José Augusto Gomes Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 21/08/2020, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5506230** e o código CRC **40DA998D**.

0002512-79.2020.8.16.6000

5506230v2